

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 500/74  
Aprovado por Deliberação  
em 12/3/1974

PROCESSO CEE N° 3 214/73

INTERESSADO:- VICENTE ALVES FRAGOSO

ASSUNTO:- Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR:- Conselheiro Hilário Torloni

1. RELATÓRIO

1.1. - Vicente Alves Fragoso, filho de Luiz Alves Fragoso e Luiza M. Fragoso, nascido em São Paulo, aos 8.12.194-9, matriculou-se, em 1969 na 1ª série do Colégio Comercial "30 de Outubro", desta Capital, sem comprovar, no ato, ter concluído o então curso ginásial.

1.2. - Apesar das reiteradas solicitações da Direção da Estabelecimento (doc. de fls.3), só em fins de novembro de 1970, quando já cursava a 2ª série, cumpriu a exigência, evidenciando-se que, ao se matricular, não havia ainda obtido aprovação em Ciências, o que só conseguiu em agosto de 1970, mediante "exames de madureza" (doc. de fls.5).

1.3. - Em 1971, concluiu o curso colegial, com altas médias finais, e em janeiro de 1973, o diretor do estabelecimento oficiou à Secretaria da Educação, solicitando regularização dos atos escolares do referido aluno. Em dezembro de 1973, deu entrada o pedido neste Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1. - Cuida o presente processo de mais um deplorável caso de matrícula ilegal em estabelecimento de ensino de 2º grau, em que não se sabe qual a atitude mais censurável, se a do estabelecimento que aceitou a matrícula ou a do inspetor que a permitiu. Estava em vigor, à época, a Lei Federal n. 4 024, de 20.12.1961, que, no art. 37, exigia, para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, conclusão do ciclo ginásial ou equivalente, preceito que foi desrespeitado pela escola e pela inspeção federal. Reprovável, ainda, a conduta do aluno que, durante quase dois anos, sonou à escola o conhecimento da real situação, ou seja, do não cumprimento do currículo ginásial. A seu favor, talvez se pudessem invocar as exigências da vida profissional que o obrigaram, já aos vinte anos de idade, a tentar recuperar o tempo perdido, iniciando o ciclo colegial enquanto cursava a disciplina faltante. Aliás, em 1969, quando ainda não obtivera aprovação em Ciências a nível ginásial, lograra aprovação em Ciências, com média 8,2, na 1ª série colegial - o que, se não elide a ilegalidade de sua matrícula, revela que, sob o aspecto pedagógico, não estava despreparado para cursar a matéria no ciclo colegial.

2.2. - De qualquer forma, entendemos que, a esta altura, concluindo o curso colegial pelo estudante, não resta a este Conselho outra

Processo CEE nº 3214/73

Parecer CEE nº 500 / 74

atitude se não a de convalidar sua vida escolar, pois não teria sentido pedagógico obrigá-lo a repetir o curso. Mesmo a advertência à inspeção escolar já não caberia, eis que em 1972 passou o estabelecimento a ser inspecionado pelas autoridades estaduais.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que podem ser convalidados os atos escolares referentes ao Curso Técnico de Contabilidade, feito, nos anos de 1969, 1970 e 1971, por VICENTE ALVES FRAGOSO, no Colégio Comercial "30 de Outubro", da Capital de São Paulo.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Hilário Torloni-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto

Presidente